



**ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO CPJ Nº 040/2020**

**Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, parâmetros procedimentais a serem observados para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC e do Acordo de Leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01.08.2013.**

**O EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, e

**Considerando** incumbir ao Ministério Público, segundo o art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como ser sua função, em consonância com o art. 129, inc. III, da Constituição da República, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

**Considerando** que a Lei nº 7.347, de 24.07.1985, secundando a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inc. I, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como no § 6º do mesmo dispositivo define que os órgãos públicos legitimados – dentre os quais, naturalmente, o Ministério Público – poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

**Considerando** que a Lei nº 12.846, de 01.08.2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, prevê expressamente a composição, por meio do instituto do acordo de leniência, nas hipóteses em que, uma vez reparado o dano, haja a identificação dos agentes perpetuadores do ilícito;

\* Publicada no DOE-MPPB edição de 29.09.2020.

\* Revogada parcialmente pelo artigo 30 da Resolução CPJ nº 068/2023, publicada no DOE-MPPB edição de 23.05.2023.

**Considerando** que a Lei nº 12.529, de 30.11.2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu art. 86, permite a celebração de acordo de leniência, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, mediante o atendimento dos requisitos definidos no mencionado diploma legal;

**Considerando** que a interpretação constitucional do art. 16, da Lei nº 12.846, de 01.08.2013, autoriza o Ministério Público a firmar no bojo do inquérito civil ou procedimento preparatório composição para o fim de celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, que colaborem efetivamente com as investigações;

**Considerando** o disposto no § 2º do artigo 22, da Resolução CPJ nº 04/2013, com a redação dada pela Resolução nº 18/2018, no sentido de ser admissível a realização de composição, em caráter excepcional, em matérias que envolvam a prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02.06.1992, e atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01.08.2013;

**Considerando** que a Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

**Considerando** que o direito fundamental à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

**Considerando** que, no caso concreto, a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado ou não com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660-SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014);

**Considerando** que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**Considerando** que a transação, a suspensão condicional do processo (ambas na Lei nº 9.099/1995) e, mais recentemente, a colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013) e o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;

**Considerando** que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

**Considerando** que o disposto no art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992 (*§1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.*), com redação determinada pela Lei nº 13.964/2019, autoriza a autocomposição em sede de improbidade administrativa, na forma de acordo de não persecução cível, cujo preceito legal deve ser compreendido, interpretado e aplicado no bojo de um microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do direito fundamental à probidade administrativa;

**Considerando** o contido no Código de Processo Civil no art. 3º, §§ 2º e 3 (*"o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"*), art. 6º (*"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*) e art. 139, V (*e incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais"*);

**Considerando** que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

**Considerando** que o acordo de não persecução cível, enquanto espécie de termo de ajustamento de conduta, proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais (a exemplo do patrimônio público) e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

**Considerando** que, nessa mesma linha de raciocínio, a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que “se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”, enfatizando-se para tanto que “os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos;

**Considerando** que o acordo de não persecução cível e o acordo de leniência, mediante a observância de critérios legais, reprisados neste ato, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou até mesmo àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

**Considerando** que, em qualquer hipótese, preserva-se a indisponibilidade do interesse público, pois a modalidade condicionada de composição pressupõem: i) o compromisso de recomposição do dano patrimonial causado; e, ii) a imposição de uma ou mais sanções cominadas ao caso, quando a devolução dos valores recebidos indevidamente ou o ressarcimento do dano não se mostrarem suficientes à repressão e à prevenção;

**Considerando** que o compromisso de ajustamento de conduta submete-se ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, o que decorre da interpretação analógica do § 1º do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24.07.1985;

**Considerando** que a Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

## **RESOLVE:**

### **Do objeto da Resolução**

**Art. 1º** As tratativas prévias e a celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraíba, deverão observar os parâmetros procedimentais e materiais previstos na presente Resolução.

§ 1º O acordo de não persecução cível (ANPC) constitui uma espécie de termo de ajustamento de conduta (TAC), aplicável apenas às questões envolvendo a prática de ato de improbidade administrativa e que tem por objeto a imposição de uma ou algumas das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992.

§ 2º O advento do acordo de não persecução cível (ANPC) não impede a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) em matéria de patrimônio público, nos termos da Lei nº 7.347/85 (art. 5º, § 6º) e observada a regulamentação em vigor, nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, motivadamente, não vislumbrar a ocorrência de improbidade administrativa ou constatar a prescrição da respectiva pretensão sancionatória, visando à recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

### **Do cabimento**

**Art. 2º** O acordo de não persecução cível (ANPC) ou o acordo de leniência, regulados por esta resolução, poderá ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e dos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, tendo por escopo, alternativamente:

I – a aplicação célere e proporcional das correspondentes sanções, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, desde que se mostre suficiente para sua prevenção e repressão; ou

II – constituir meio de obtenção de provas, em qualquer ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) ou qualquer ato praticado contra a Administração Pública (Lei 12.846/2013), desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso, desde que igualmente se mostre suficiente para sua prevenção e repressão.

§ 1º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuições para celebração do ANPC e do acordo de leniência decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

§ 2º A celebração do ANPC ou do acordo de leniência com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não o estabelecidos expressamente no termo.

### **Do acordo de não persecução cível - ANPC**

**Art. 3º** A celebração do acordo de não persecução cível (ANPC) deverá observar obrigatoriamente os seguintes requisitos:

**I** – a confissão expressa, pela pessoa física ou jurídica, de que concorreu para a prática do ato ímprobo ou que dele se beneficiou, enquanto circunstância interruptiva da prescrição (nos termos do art. 202, VI, do Código Civil);

**II** – o compromisso de ter cessado completamente o envolvimento no ato ilícito;

**III** – a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito indicarem que a solução adotada apresenta-se suficiente para sua prevenção e repressão;

**IV** – o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

**V** – o compromisso de reparar o dano ao erário, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito ou de perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso, sempre com a incidência de correção monetária nas duas primeiras hipóteses;

**VI** – considerada a espécie, a gravidade e a quantidade do(s) ato(s) ilícito(s) praticado(s), cumulação das medidas previstas neste artigo **com pelo menos uma** das condições previstas no art. 5º desta Resolução, no caso de ato ímprobo tipificado nos arts. 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992, ou cumulação **com pelo menos duas** das condições elencadas no art. 5º deste ato normativo, no caso de ato de improbidade tipificado no art. 9º da mesma lei, sempre observando-se o princípio da vedação da proteção deficiente;

**VII** – o compromisso do cumprimento das obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição;

**VIII** – o estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento do quanto avençado, observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição;

**IX** – a essencial fixação de multa cominatória, sempre no valor e na forma que sejam suficientes para evitar o descumprimento das obrigações pactuadas;

**X** – a manutenção ou a instituição da medida de indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis de propriedade do compromissário já identificados, suficientes para garantir o ressarcimento ao erário, a restituição do produto do enriquecimento ilícito e a eventual multa civil acordada.

§ 1º Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a sua celebração, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara.

§ 2º É facultado ao órgão de execução que negocia o ANPC exigir o oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

**Art. 4º** Visando evitar a celebração de acordos de não persecução cível que gerem a ineficácia da Lei nº 8.429/1992 ou que não representem uma tutela eficaz do direito fundamental à probidade administrativa, o ANPC, em um juízo integrativo, **não poderá ser celebrado nas seguintes hipóteses:**

**I** – quando o investigado ou processado for reincidente em quaisquer dos atos de improbidade administrativa, ou seja, quando ostentar condenação anterior transitada em julgado, salvo se já tiver transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento integral das sanções impostas e o cometimento do novo ato;

**II** – se existirem elementos concretos de que o pretense compromissário pratica ou participa de atos de improbidade administrativa de maneira reiterada ou profissional;

**III** – no caso de o investigado ou processado já tiver sido beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ato sob apuração, por outro ANPC;

**IV** – quando o ato ímprobo tiver causado, ao mesmo tempo, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, conforme previsto no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, uma vez que nessa hipótese a condenação judicial é pressuposto jurídico indispensável para o surgimento da inelegibilidade.

### **Do acordo de leniência**

**Art. 5º** Os requisitos para a celebração do acordo de leniência, com pessoas físicas e jurídicas, nas hipóteses em que haja colaboração com as investigações, além dos requisitos previstos para o acordo de não persecução cível (art. 3º), são os seguintes:

**I** – a admissão quanto à participação nos fatos;

**II** - a identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando houver, e a obtenção célere de provas que comprovem o ilícito em apuração;

**III** – a descrição detalhada sobre o conteúdo da cooperação para a apuração do ato lesivo, relacionando, inclusive, os documentos e outros meios de provas a serem apresentados;

**IV** - o compromisso de dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento, de forma a cooperar plena e permanentemente com as investigações e com eventual processo judicial, em qualquer esfera de responsabilização, inclusive a criminal;

**V** – a delimitação dos fatos e atos abrangidos, sopesando o impacto social da conduta;

**VI** – as obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

### **Das condições**

**Art. 6º** Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como objetivando assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei 12.846/2013, os acordos de não persecução cível e acordos de leniência, observada a exceção do art. 3º, VI, desta Resolução, em regra conterão uma ou mais das seguintes condições:

**I** – compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado deverá atender aos limites mínimos e máximos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, conforme a tipologia do ato investigado ou processado;

**II** – compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

**III**– exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública ocupada;

**IV** – compromisso de reparação de danos morais coletivos;

**V** – renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período.

**§ 1º** A fixação do prazo pertinente à condição de que trata o inciso II deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992.

**§ 2º** Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário, de forma irretratável, requer sua exoneração da sua função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do ANPC à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**§ 3º** A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso IV deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do compromissário, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

**§ 4º** Sendo pactuada a condição de que trata o inciso V deste artigo, cujo prazo deverá atender aos limites mínimos e máximos firmados no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário renuncia ao direito

de concorrer a cargos públicos eletivos, pelo prazo avençado, bem como que a eficácia daquela cláusula específica sujeitar-se-á à homologação judicial, seguindo-se o procedimento dos arts. 719 a 725 do Código de Processo Civil, após a devida homologação do ANPC pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º Cumulativamente com as condições previstas nos incisos I a V, poderão também ser acordadas outras obrigações de fazer, de não fazer ou de dar coisa que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

**Art. 7º** O acordo de não persecução cível ou acordo de leniência poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial com as pessoas, físicas e/ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos, respectivamente, na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa física, o ANPC ou acordo de leniência poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o ANPC ou acordo de leniência deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora a qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 4º Nas fases de negociação e assinatura dos acordos em tela, deverão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados ou pela Defensoria Pública, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato no primeiro caso.

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 6º Poderá ainda o ANPC ou acordo de leniência ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este em conjunto com a pessoa jurídica interessada, pública ou privada, conforme o caso, e devidamente representada nas formas exigidas pelas Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013 .

§ 7º Se o acordo tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e esgotar seu objeto, o membro do Ministério Público deverá arquivar o procedimento e remetê-lo para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais.

§ 8º Caso o acordo firmado resulte apenas no arquivamento parcial do objeto do procedimento, o membro do Ministério Público deverá promover seu desmembramento, com a imediata remessa do novo procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais.

§ 9º O ANPC ou acordo de leniência tomado na fase judicial, consoante os parâmetros legais e desta Resolução, será submetido à homologação do respectivo juízo, sem

prejuízo de sua pronta comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro e de compilação em banco de dados próprio.

**§ 10.** Diante da ausência de limite temporal previsto em lei, o ANPC judicial pode ser celebrado a qualquer momento antes do trânsito em julgado. Entretanto, caso já tenha sido prolatada decisão condenatória, seja de primeira ou de segunda instância, deve o membro que atua no processo apresentar fundamentação idônea, que demonstre inequivocamente que a celebração do acordo tem amparo no interesse público primário e que ela tutela de forma mais eficiente a probidade administrativa, em comparação com o título judicial já constante dos autos.

**§ 11.** Nas ações civis públicas de improbidade administrativa promovidas pelos colegitimados (pessoas jurídicas interessadas), nas quais se pleitear a homologação de ANPC judicial em desconformidade com os parâmetros mínimos dispostos na presente Resolução, o membro do Ministério Público que atuar como fiscal da ordem jurídica deverá manifestar-se fundamentadamente contra esta pretensão e, se for o caso, adotar as medidas processuais cabíveis na hipótese.

**§ 12.** O acordo de não persecução cível (ANPC) extrajudicial, via de regra, terá plena eficácia após a devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, com exceção da hipótese retratada no art. 5º, § 4º, desta Resolução.

### **Do procedimento**

**Art. 8º** A iniciativa para a celebração do ANPC ou do acordo de leniência caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos ou alguns dos envolvidos.

**§ 1º** A pessoa proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

**§ 2º** Sempre que possível, a celebração das modalidades condicionadas de composição será registrada por meios audiovisuais.

**§ 3º** O Conselho Superior do Ministério Público, com a necessária prioridade sobre os demais feitos, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico, para fins de sua homologação.

**§ 4º** O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ANPC ou acordo de leniência homologado, firmado em inquérito civil ou procedimento preparatório, dar-se-á no bojo de procedimento administrativo, a ser instaurado pelo órgão de execução que o tomou, em até 5 (cinco) dias após a devolução dos autos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**§ 5º** O ANPC ou o acordo de leniência, após sua homologação, deverá constar de específico banco de dados do Ministério Público da Paraíba, por determinação do seu Conselho Superior, visando a compilação de informações, possibilitar a análise da circunstância do art. 3º-A, III, desta Resolução e os fins do art. 13 deste mesmo ato normativo.

**§ 6º** As propostas de ANPC e de acordo de leniência estão sujeitas a sigilo apenas até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, salvo na hipótese de haver

interesse para a mesma ou para outra investigação em curso, ou no caso de ação controlada autorizada judicialmente, hipóteses em que o sigilo persistirá mediante despacho fundamentado.

### **Da desistência**

**Art. 9º** A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de não persecução cível ou do acordo de leniência, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la.

**Parágrafo único.** A desistência da proposta ou a sua rejeição:

**I** – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; e

**II** – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

### **Do descumprimento**

**Art. 10.** No caso de descumprimento injustificado, ainda que parcial, do acordo de não persecução cível ou do acordo de leniência:

**I** – a pessoa física ou jurídica perderá os benefícios pactuados;

**II** – haverá o vencimento antecipado das parcelas pecuniárias não pagas, e serão executados, através da pertinente ação civil pública executiva:

**a)** o valor integral da multa civil, monetariamente atualizado, descontando-se as frações eventualmente já pagas;

**b)** os montantes pertinentes ao dano ao erário, ao dano moral coletivo e ao produto do enriquecimento ilícito, conforme o caso, após a devida correção monetária e descontando-se as parcelas eventualmente já pagas;

**c)** o valor total atualizado da multa cominatória fixada para o caso de descumprimento da avença.

**III** – será instaurado novo procedimento ou desarquivado o feito referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a respectiva ação civil pública, conforme o caso, sem prejuízo da utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição.

### **Do cumprimento**

**Art. 11.** Cumpridas as condições estabelecidas, o ANPC ou acordo de leniência será declarado definitivamente adimplido, mediante despacho fundamentado do membro do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Se o acordo tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório, satisfeitas todas as cláusulas, deverá o membro do Ministério Público

promover o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, feita através de procedimento de gestão administrativa (PGA) ou meio equivalente, do qual constará cópia da promoção de arquivamento.

### **Das disposições finais**

**Art. 12.** Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário.

§ 1º O produto da multa civil e os valores decorrentes de *astreintes* e reparação de dano moral coletivo serão revertidos ao Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos da Paraíba (FDD/PB), criado pela Lei Estadual nº 8.102, de 14 de novembro de 2006.

§ 2º Os valores decorrentes do ressarcimento ao erário e da restituição do produto do enriquecimento ilícito, por sua vez, serão revertidos em favor de ente público lesado.

**Art. 13.** Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada ou acordo de não persecução penal, poderá o órgão de execução, caso não possua atribuição criminal nos termos do art. 25, I, da Resolução CPJ nº 021/2018, suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando verificada a necessidade da conclusão das tratativas no âmbito criminal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avançado nas esferas cível e criminal.

§ 1º Quando o órgão de execução detiver concomitantemente atribuição criminal e de defesa do patrimônio público sobre o mesmo fato, conforme o disposto no art. 25, I, da Resolução CPJ nº 021/2018, terá a faculdade de analisar a possibilidade de celebração conjunta do ANPC com um dos acordos penais citados no *caput* deste artigo, preferencialmente no mesmo instrumento.

§ 2º Recaindo a atribuição criminal para o mesmo fato sobre outro órgão de execução, do Ministério Público da Paraíba ou de outro ramo ministerial, é aconselhável que se busque a negociação conjunta dos termos do ANPC e do acordo de colaboração premiada ou acordo de não persecução penal.

### **Dos registros**

**Art. 14.** O Conselho Superior do Ministério Público providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do acordo de não persecução cível ou do acordo de leniência de que trata esta Resolução, para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ CNMP n.º 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

**Parágrafo único.** Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas de manutenção de sigilo (art. 7º, § 6º), será implementada aba específica no sítio eletrônico do Ministério Público da Paraíba, que disponibilizará acesso público ao banco de dados citado no art. 7º, § 5º, o qual conterá o inteiro teor de todos os acordos de não persecução cível ou acordo de leniência firmados, o que possibilitará efetivo controle social acerca do cumprimento de suas cláusulas.

## Da vigência

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário, em especial todas aquelas previstas na Resolução CPJ N° 019/2018.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa/PB, 28 de setembro de 2020.

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do ECPJ

MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO  
Procuradora de Justiça

LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS  
Procuradora de Justiça

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN  
Procurador de Justiça

KÁTIA REJANE DE MEDEIROS LIRA LUCENA  
Procuradora de Justiça

RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA  
Promotor de Justiça - convocado

JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA  
Procurador de Justiça

ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS  
Procurador de Justiça

MARCUS VILAR SOUTO MAIOR  
Procurador de Justiça

JOSÉ ROSENO NETO  
Procurador de Justiça

FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA  
Procurador de Justiça

MARILENE DE LIMA CAMPOS DE CARVALHO  
Procuradora de Justiça

JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES  
Procuradora de Justiça

VALBERTO COSME DE LIRA  
Procurador de Justiça

LUCIANO DE ALMEIDA MARACAJÁ  
Procurador de Justiça

HERBERT DOUGLAS TARGINO  
Procurador de Justiça

JOACI JUVINO DA COSTA SILVA  
Procurador de Justiça

ARISTÓTELES DE SANTANA FERREIRA  
Procurador de Justiça